

REGIMES REGIONAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA REFUGIADA

REGÍMENES INTERNACIONALES Y LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LOS REFUGIADOS

INTERNATIONAL REGIMES AND THE PROTECTION OF REFUGEE'S HUMAN RIGHTS

LEAL, MARÍLIA D. F OLIVEIRA

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

E-mail: marilia.daniella@professor.ufcg.edu.br

CARDOSO, ANNA KAROLLINNE L.

Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

E-mail: karollinneanna@gmail.com

PACÍFICO, ANDREA MARIA C. P.

Doutora em Direito. Professora Adjunta do curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

E-mail: apacifico@servidor.uepb.edu.br

RESUMO

Este artigo analisa a evolução dos regimes regionais e suas perspectivas quanto à proteção dos Direitos Humanos da pessoa refugiada. Seu ponto de partida é o Regime Internacional de Proteção aos Refugiados (RIR), o qual estabeleceu princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões no que se refere ao refúgio. Em seguida, analisam-se os instrumentos de proteção regionais de África, Europa e América Latina, que regulam a condição de refugiado e as obrigações estatais. Cabe salientar a importância da descrição do cenário histórico, que propiciou o surgimento da proteção internacional para refugiados em cada região, tornando-se indispensável para a atual compreensão das lacunas existentes nos instrumentos normativos, que não se alinham à complexidade das questões migratórias contemporâneas. Para tanto, foi realizado um estudo interdisciplinar entre Direito e Relações Internacionais, na tentativa de analisar como os refugiados, um grupo em situação de extrema vulnerabilidade, são acolhidos, no direito internacional, em termos de proteção e promoção de direitos. A metodologia utilizada se baseia em pesquisa analítica e qualitativa, com fontes primárias e secundárias, como produções acadêmicas, documentos internacionais e relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

PALAVRAS-CHAVES: Regimes Regionais; Direitos Humanos; Refugiados.

RESUMEN

Este artículo analiza la evolución de los regímenes regionales y sus perspectivas respecto a la protección de los derechos humanos de las personas refugiadas. Su punto de partida es el Régimen Internacional para la Protección de los Refugiados (RIR), que estableció principios, normas, reglas y procedimientos para la toma de decisiones en materia de refugio. Luego, se analizan los instrumentos regionales de protección de África, Europa y América Latina, que regulan la condición de refugiado y las obligaciones estatales. Vale la pena señalar la importancia de describir el escenario histórico que condujo al surgimiento de la protección internacional para los refugiados en cada región, haciéndolo indispensable para la comprensión actual de los vacíos en los instrumentos normativos, que no se alinean con la complejidad de la actualidad de los temas migratorios. Por ello, se realizó un estudio interdisciplinario entre el Derecho y las Relaciones Internacionales, en un intento de analizar cómo los refugiados, un colectivo en extrema vulnerabilidad, son acogidos, en el derecho internacional, en materia de protección y promoción de derechos. La metodología utilizada se basa en investigación analítica y cualitativa, con fuentes primarias y secundarias, como producciones académicas, documentos internacionales e informes del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR).

PALABRAS CLAVES: Regímenes Regionales; Derechos humanos; Refugiados

ABSTRACT

This article analyzes the evolution of regional regimes and their perspectives in relation to the protection of the human rights of refugees. Its starting point is the International Regime for the Protection of Refugees (RIR), which established principles, norms, rules and decision-making procedures in terms of refuge. Then, the regional protection instruments of Africa, Europe and Latin America, which regulate refugee status and State obligations, are analyzed. It is worth highlighting the importance of describing the historical scenario, which led to the emergence of international protection for refugees in each region, making it indispensable for the current understanding of the gaps in normative instruments, which do not align with the complexity of contemporary migration issues. Therefore, an interdisciplinary study was carried out between Law and International Relations, in an attempt to analyze how refugees, a group in extreme vulnerability, are welcomed, in international law, in terms of protection and promotion of rights. The methodology used is based on analytical and qualitative research, with primary and secondary sources, such as academic productions, international documents and reports from the United Nations High Commissioner for Refugees.

KEYWORDS: Regional Regimes; Human rights; Refugees.



INTRODUÇÃO

O fenômeno da migração é inerente à história humana, contudo o tema dos refugiados alcança destaque internacional, sobretudo a partir do pós-guerra. Com a intensa movimentação promovida pela Segunda Guerra Mundial, entre os anos de 1939-1945, milhões de pessoas viram a necessidade de se deslocar no interior da Europa. Esse cenário de mobilidade no continente europeu causou preocupação aos aliados (EUA, URSS, França e Reino Unido), especialmente no tocante à estabilidade e segurança regionais. O tema dos refugiados se alçou, assim, a uma questão internacional, com especial ênfase na proteção aos direitos humanos.

Os refugiados constituem uma categoria específica das migrações internacionais. Ao contrário dos migrantes econômicos, estes são obrigados a ser retirados do seu local de origem. Para Zetter (2012), os refugiados são sintomáticos de crises humanitárias e possuem diversas manifestações complexas. Contudo, estes indivíduos dispõem de proteção internacional, a partir da criação do Regime Internacional de Proteção aos Refugiados (RIR), no qual está inserida a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, ampliada pelo Protocolo Adicional de 1967, que define em seu art. 1º, a, § 2º, que refugiado é:

aquele que, temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência destes acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 2005)

Embora o RIR seja responsável pelo estabelecimento de princípios, normas e procedimentos de tomada de decisões no que se refere ao refúgio, reconhece-se seu caráter limitado, particularmente, devido às peculiaridades regionais e locais de cada continente do mundo. Nesse sentido, ao lado do sistema de proteção internacional das Organizações das Nações Unidas, surgem os sistemas de proteção regionais, principalmente em Europa, África e América Latina, na tentativa de integralizar a proteção à pessoa humana em seus vários aspectos. Estes sistemas são complementares porque adotam a dignidade da pessoa humana como valor basilar e visam à existência de vários instrumentos normativos que garantem direitos idênticos, para ampliar e fortalecer a proteção, devendo ser aplicada a norma que melhor proteja a pessoa em determinada situação específica de vulnerabilidade.

Terezo (2006, p. 77) explica que a criação dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos assumiu um papel relevante, pois corresponde a uma alternativa de acesso aos mecanismos internacionais que estão mais próximos da realidade econômica, social e cultural dos países que os compõem e se pressupõe uma efetividade maior em sua atuação por causa dessa proximidade. Figueiredo (2004) afirma que, independentemente da existência de um ou dois sistemas jurídicos, quando se trata dos direitos primordiais do ser humano, “há de se buscar a interpretação que mais se harmonize com a efetiva proteção desses direitos”.

Diante desse complexo universo de instrumentos internacionais, Piovesan (1999) destaca que cabe ao indivíduo, que sofreu violação de um direito, escolher o aparato que lhe seja mais favorável, uma vez que os diversos sistemas de proteção de direitos humanos podem interagir em benefício do sujeito a ser protegido. A sistemática internacional é uma garantia adicional de proteção porque institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, quando o Estado falha ou é omissivo na implementação de direitos e liberdades individuais. Ao aceitar o aparato internacional de proteção e as obrigações deles decorrentes, o Estado concorda com o monitoramento internacional. Contudo, a ação internacional é sempre uma atitude suplementar, uma garantia adicional de proteção aos direitos humanos.

Desse modo, o artigo objetiva resgatar o processo histórico e jurídico que promoveu a ampliação do RIR no âmbito regional, especialmente na África, América Latina e Europa. Buscou-se, a partir daí, apontar os sentidos pelos quais o regime de direitos humanos impactou no regime de refugiados, reforçando significados hierarquizantes entre direitos reconhecidos como fundamentais à pessoa humana. A metodologia de pesquisa se pautou por revisar a bibliografia que trata especificamente sobre migração, Direitos Humanos e Refugiados e a utilização de documentos e dados publicados pela ONU e pelo ACNUR, entre outros organismos que abordem a temática.



PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA REFUGIADA EM ÁFRICA

O caráter universal dos direitos humanos não pode ser afastado pela diversidade de culturas. Ainda que diferentes particularidades históricas, culturais, étnicas devam ser levadas em consideração, o Estado deve promover e proteger os direitos humanos acima de quaisquer particularismos, confirmando a ideia de que os direitos humanos extrapolam o domínio reservado dos Estados (GÓIS et al, 2006).

Góis et al (2006) enfatizam que a soberania não pode ser justificativa para encobrir violações, pois o direito internacional e o direito interno não são incompatíveis:

Os direitos humanos não são mais matéria de competência exclusiva das jurisdições nacionais. Não se levanta mais a exceção do “domínio reservado dos Estados”, em benefício último do ser humano. É importante sublinhar que a própria Carta da Organização das Nações Unidas consagra, em seu texto, o princípio da não-ingerência em assuntos de competência interna dos Estados, o que deu ensejo a diversas interpretações no que tange à legitimidade de uma ação da Organização das Nações Unidas nesse campo. Sucede que o chamado “direito de ingerência” é um dos conceitos abusivos que mais têm prejudicado o trabalho da Organização das Nações Unidas em favor dos direitos humanos. A ideia de “competência nacional exclusiva” encontra-se, agora, superada pela atuação dos órgãos de supervisão internacionais na proteção dos direitos humanos. (GÓIS et al, 2006).

Percebe-se, pois, que o conceito de soberania absoluta é incompatível com a proteção dos direitos humanos em nível internacional e que a aderência às normas internacionais de direitos humanos é um processo no qual a adesão ao sistema internacional de direitos humanos deve surgir na própria região, preferencialmente por meio de tratados regionais, nos quais se respeitem os costumes, a história e a cultural local e, ao mesmo tempo, reconheça a globalização dos direitos humanos. Nesse sentido, como forma de abordar as particularidades de cada região, inicia-se a análise de cada regime objeto desse estudo.

Piovesan (2012) afirma que o Sistema Africano de proteção aos Direitos Humanos detém características próprias que refletem a história de luta pela descolonização, pela autodeterminação dos povos, pelo respeito às diversidades culturais e às tradições africanas e pela sobrevivência em meio a graves violações aos direitos humanos, denotando uma ótica coletivista ao atentar para o direito dos povos em seu preâmbulo. Assim, tanto na América Latina quanto na África foi necessária uma definição de pessoa refugiada mais ampla do que a do sistema estabelecido pela Convenção de 1951, justamente por suas particularidades e diversidade cultural e histórica, uma vez que as perseguições nesses locais, sobretudo na década de 70, e os violentos conflitos por independência exigiram respostas mais específicas dos governos para as pessoas refugiadas e deslocados provenientes desses atritos.

Na África, Piovesan (2012, p. 189) pondera sobre a singularidade e a complexidade do referido continente, cuja história e diversidades culturais lutam para sobreviver em meio às graves violações de direitos humanos e acrescenta que a instabilidade política e os conflitos armados disseminados em todas as regiões pela independência e autodeterminação dos povos tornam a pauta dos refugiados ainda mais sensível. Para compreender o sistema africano é necessário considerar suas peculiaridades, tais como heterogeneidade política, falta de recursos e graves conflitos internos, como afirma Gondinho (2006):

A África sempre enfrentou um especial obstáculo para a promoção e o estabelecimento de um sistema regional efetivo de proteção aos direitos humanos: a falta de homogeneidade política (...) A histórica escassez de recursos financeiros é o outro grande fator que dificulta enormemente o estabelecimento de um nível mínimo e real de proteção e de dignidade para as pessoas, ainda que se desenvolva a consciência em torno desses direitos. Essa dura realidade constitui o cenário em vista do qual os direitos e os deveres estabelecidos pela Carta Africana devem ser considerados.

Piovesan (2007, p. 119-120) afirma que “a recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de



autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais”. A questão dos refugiados, nesse continente, é uma das consequências da descolonização e intensificação das lutas das nações africanas pela independência (CHIMNI, 2000, p. 64).

A Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos foi celebrada, em 1969, na cidade de *Adis-Abeba*, pela Organização da Unidade Africana (OUA), que antecedeu a União Africana, com entrada em vigor foi em 20 de junho de 1974. Esse documento trouxe como inovação o fato de que complementou a Convenção da ONU de 1951, alargando a definição de refugiado e regulamentando questões importantes não abordadas anteriormente, como repatriamento voluntário e proibição de atividades subversivas por parte dos refugiados (PIOVESAN, 2006, p. 60-61).

O Artigo 1º da Convenção afirma que o termo refugiado deve ser aplicado a toda e qualquer pessoa que, devido à uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimento que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade (ONU, 1969).

Com relação à proteção da pessoa refugiada, a Convenção da Unidade Africana amplia a definição de refugiados incluindo aquelas pessoas que fogem de seus países de origem por motivos de agressões externas, ocupação ou eventos perturbadores da ordem pública em uma parte ou em todo o país de origem ou de nacionalidade e estabeleceu um precedente no direito internacional ao demonstrar uma resposta humanitária ao problema (PACÍFICO, 2008).

A Convenção de 1969, todavia, não protege os que foram forçados a fugir de seus locais de origem por conflitos, mas que permanecem dentro dos seus países, os deslocados internos e também não contemplou as ameaças climáticas como motivos para concessão de refúgio.

Novos conflitos e outras causas de deslocamento surgem diuturnamente na região enquanto antigos confrontos continuam existindo em vários países africanos, como: no Burundi, na República Centro-Africana, na República Democrática do Congo, na Nigéria, na Somália e no Sudão do Sul, e, uma sequência de acontecimentos que desencadeiam movimentos migratórios em larga escala dentro e ao longo das fronteiras africanas (ACNUR, 2016).

A norma também estabelece a importância da colaboração continuada entre a Organização da Unidade Africana (União Africana) e o ACNUR, na solução dos problemas concernentes aos refugiados nesse continente, uma vez que a situação é extremamente frágil e complexa. Seu maior desafio é enfrentar graves e sistemáticas violações de direitos humanos, refletindo a urgência de respostas humanitárias ao problema desses países que possuem o maior número de refugiados do mundo.

Pela primeira vez seria contemplado com o *status* de refugiado o indivíduo que busca refúgio devido às agressões de outro país ou resultante de invasões, pelo menos em nível regional, ou seja, a regionalização do termo atende aos problemas específicos daquele continente (PACÍFICO, 2008). Além da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (1969), outros instrumentos normativos compõem o Sistema Africano e que merecem algumas considerações por sua pertinência à grande área desse trabalho.

O sistema regional africano surgiu na década de 80, sendo o mais recente dos sistemas de proteção, encontrando-se ainda em processo de implantação e fortalecimento e que reflete a história do continente e seu processo de descolonização. A Carta Africana sobre Direitos Humanos ou Carta de *Banjul* constitui o principal instrumento normativo desse sistema, não excluindo, todavia, as demais normas que versem sobre direitos humanos já adotadas.

A Carta Africana sobre Direitos Humanos foi adotada, em 1981, na Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, atualmente União Africana, e entrou em vigor em 1986. As lutas em prol dos direitos humanos ainda são uma dura realidade e inúmeras são as violações que ocorrem na África, por esses motivos a Carta reconhece direitos humanos elencados em outros instrumentos de proteção e inova ao trazer elementos particulares do direito regional africano baseados nas tradições, cultura local e valores da civilização africana.

A Carta de *Banjul* reconhece direitos humanos já previstos em outros instrumentos de proteção e inova ao trazer peculiaridades das tradições locais africanas e menciona o fato de existirem direitos dos povos, justificado pelo fato de povos inteiros terem sido colonizados e explorados de diversas formas ao longo da história (MORAIS, 2015). A autora segue afirmando que “[a] ótica coletivista impera na Carta de Banjul ao atentar para os direitos dos povos e com isso refletir a realidade africana”. Este fato a diferencia das Convenções Europeia e Americana, cujas perspectivas são voltadas para direitos civis e políticos.



A Carta Africana foi o primeiro instrumento de direitos humanos a incluir os deveres dos indivíduos perante o Estado, a sociedade, a família e a comunidade internacional, objetivando o desenvolvimento social, cultural e a manutenção da ordem nas comunidades africanas, guardando muitos deles estreita relação com os valores africanos que a Carta se propõe a refletir (GONDINHO, 2006).

A intersecção da Carta Africana com a questão dos refugiados gira em torno de seu artigo 12, quando elenca o direito de refúgio e a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros como direito humano a ser protegido e efetivado. Sua falha, no entanto, foi remeter para as legislações nacionais a aceitação do pedido de asilo e impor restrições aos migrantes relacionadas à segurança nacional, ordem pública, saúde e moral.

Outra inovação da Carta foi incluir, em seu preâmbulo, a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, com a expressa previsão de que tais direitos são indissociáveis e de que a satisfação dos últimos garante o gozo dos primeiros, colocando esses direitos ao lado dos direitos civis e políticos. Além disso, estabelece deveres dos indivíduos perante a sociedade, família, Estado e a comunidade internacional (artigos 27 e 29).

O respeito aos direitos de outrem, à segurança coletiva, à moral e ao interesse comum trata-se de um limite aos direitos humanos previstos na Carta e é um meio pelo qual cada indivíduo pode exercer seus próprios direitos e liberdades. Além disso, a norma prevê respeitar ao semelhante e manter as relações harmoniosas, com o fim de promover a tolerância e a não discriminação, o zelo pela família e o dever de respeitar os pais e sustentá-los, caso necessário. Desse modo, são identificados na Carta não somente direitos dos indivíduos, mas deveres em todos os âmbitos da vida (MORAIS, 2015).

Além disso, a *Banjul-Charta* prevê a Comissão Africana de Direitos humanos e dos Povos, com a função de efetivar a proteção mediante o recebimento de recursos individuais e estatais, contrariando o modelo europeu e americano, cujas petições individuais somente podem ser apresentadas contra as violações patentes e reiteradas dos direitos humanos, e não somente em relação à violação individual desses direitos (HEINTZE, 2009).

Já a Corte Africana de direitos Humanos e dos povos foi criada por um Protocolo adicional à Carta, em 1998, entrando em vigor apenas em 2004. Sua competência é relativa à interpretação e aplicação da *Banjul-Charta*, do protocolo sobre o estabelecimento da Corte e de outros instrumentos de direitos humanos que tenham sido ratificados pelos Estados envolvidos, sendo estes obrigados a garantir a execução da decisão (art. 3º, Protocolo).

Vale ressaltar o papel fundamental que a Comissão vem desempenhando no sentido de abranger direitos não explicitamente mencionados pela Carta, interpretando-a por meio de resoluções que preenchem essas lacunas. Como forma de ilustrar a ideia, tem-se que o direito à privacidade, a um julgamento justo e a proibição ao trabalho forçado não são referidos no texto da Convenção (HEYNS et al, 2006).

Em seguida, em 2009, foi celebrada a Convenção sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África ou Convenção de Kampala, sendo a primeira a cuidar da proteção e assistência de pessoas deslocadas dentro dos seus próprios países. Seu objetivo é proteger os cerca de 12 milhões de deslocados internos, impondo aos Estados a obrigação de proteger e assistir as pessoas deslocadas em decorrência de desastres naturais, além de ações causadas pelo ser humano, como os conflitos armados.

Assim, os Estados são obrigados a processar penalmente aqueles que cometerem violações graves do direito internacional humanitário, cuja preocupação gira em torno da pessoa refugiada, mas que com o aumento expressivo e a superação do número de deslocados internos em relação aos números de refugiados se compadece também dessa questão.

A crise humanitária africana permanece produzindo milhares de refugiados, evidenciando a matriz histórico-política dos conflitos que caracterizam os Estados descolonizados recentemente que lutam pela autodeterminação dos povos e seguem como os que mais enviam e recebem refugiados no mundo. Todavia, o recente Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos se encontra ainda em processo de implementação, embora medidas, como as adotadas em Kampala, sejam essenciais para reforçar a proteção dos direitos das pessoas mais vulneráveis, independentemente das causas que ensejaram a migração forçada.



PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA REFUGIADA NA UNIÃO EUROPEIA

Após as graves violações aos direitos humanos ocorridas na Segunda Guerra, a comunidade internacional, receosa que novos conflitos acontecessem, volta-se à reconstrução dos direitos intrínseco ao ser humano como paradigma e referencial teórico que norteia a ordem internacional.

O enfrentamento das violações aos direitos humanos passa a ser uma obrigação primária dos Estados que se conscientizaram que, sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações se tornaria impossível, já que o surgimento de Estados totalitários espalhou terror e provocou a destruição de povos inteiros. Desse esforço conjunto, cria-se um sistema global de proteção aos direitos humanos e diversos sistemas regionais e nacionais se desenvolvem (DANIELE; PAMPLONA, 2017).

A criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, marca o início da internacionalização dos direitos humanos. A Declaração teve como objetivo essencial estabelecer uma ordem internacional voltada à proteção e ao reconhecimento da dignidade humana, estipulando um patamar mínimo de preservação de direitos e valores a serem preservados. Os direitos humanos são direitos universais à medida em que a condição de pessoa é requisito único para o reconhecimento da titularidade desses direitos (PIOVESAN 2010).

No momento em que o mundo enfrentava uma grande crise humanitária, com a perda de milhares de vidas, a DUDH foi a resposta da comunidade internacional diante das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra. Ela é considerada o marco inicial para a afirmação histórica dos direitos humanos, permitindo a internacionalização desses direitos e a sistematização normativa internacional por meio de instrumentos jurídicos, com alcance global e regional, de proteção aplicáveis a todo e qualquer indivíduo (CLARO, 2019).

O documento dispõe de princípios morais que enunciam a dignidade da pessoa humana como parâmetro universal a ser seguido por todos, reafirmando e fortalecendo a importância da liberdade e da solidariedade na reconstrução do mundo. No que tange aos refugiados, os artigos 13 e 14 da Declaração afirmam o que segue:

Artigo 13° 1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14° 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Embora a DUDH garanta o respeito ao direito de uma pessoa migrar do seu país de origem ou mesmo dentro dele, a questão das migrações encontra resistência de normatização no plano internacional. Este fato está ligado à comunidade internacional ter dificuldade de tratar a migração sob a perspectiva dos direitos humanos e acordar meios para sua gestão. Muito embora as normas de direitos humanos sejam de aplicação imediata, os recursos aos tribunais domésticos e internacionais são utilizados como formas de efetivação de direitos garantidos na normativa (CLARO, 2019).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), assinada em 1950, com entrada em vigor em 1953, introduziu o primeiro sistema regional para a proteção dos direitos humanos, cuja finalidade seria estabelecer padrões mínimos de proteção que devem ser respeitados pelos Estados-membros. A esse sistema, seguiram-se os sistemas interamericano e o africano. Todos os instrumentos normativos voltados à proteção dos Direitos Humanos complementam os esforços das Nações Unidas para salvaguardar os direitos humanos por meio de mecanismos regionais adequados.

É justamente essa a grande vantagem da existência de sistemas regionais: a sua proximidade com as características e as peculiaridades culturais, históricas e sociais dos países de uma região determinada, sendo o sistema regional de proteção de Direitos Humanos o mais antigo. Ele surgiu no contexto da Segunda Guerra Mundial, após a criação do Conselho da Europa, em 1949, cujo objetivo era a integração política e econômica da Europa, baseado nas seguintes diretrizes: respeito aos Direitos Humanos, manutenção da democracia e defesa do Estado de Direito.



Ressalta-se que o Sistema Regional Europeu de Proteção é constituído pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que instituiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direito Humanos (TEDH), que permite que qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de indivíduos, de forma direta, possa submeter denúncia perante a Corte quando houver violação de direitos enunciados pela Convenção Europeia. Essa possibilidade demonstra uma grande evolução na proteção dos direitos para dar maior efetividade aos preceitos fundamentais da dignidade humana, muito embora a Comissão tenha deixado de existir, em 1998, em razão de reestruturação do TEDH (PIOVESAN, 2009). Jubilut (2007) conclui que

os pactos de direitos humanos surgem como resposta aos anseios da comunidade internacional de se consolidar a proteção dos direitos humanos, a qual até então tinha como seu documento mais efetivo a declaração Universal dos Direitos dos homens, que, por sua própria natureza, não possuía força vinculante. São eles frutos de sua época, o que pode ser visto principalmente no fato de serem eles dois instrumentos ao invés de um tratado único, como anteriormente previsto; essa situação decorre das divergências políticas e ideológicas existentes quando de sua elaboração.

Dessa forma, são de grande importância todos os documentos de caráter internacional, regional ou nacional, que consolidam os direitos humanos como positivados, aumentando sua eficácia, ao passo que instauram medidas de implementação dos direitos que pretendem resguardar.

Trindade (2000) acrescenta que, ao longo dos anos, passariam a coexistir inúmeros instrumentos internacionais de proteção, de origens, natureza e efeitos jurídicos distintos ou variáveis, de diferentes âmbitos de aplicação, distintos também quanto aos seus destinatários ou beneficiários, formando-se assim, gradualmente, um complexo *corpus iuris*, em que a unidade conceitual dos direitos humanos transcende todas as diferenças.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos incorpora os direitos e as liberdades civis, deixando a normatização dos direitos sociais para a Carta Social Europeia. A CEDH tem grande alcance na medida em que qualquer pessoa que se encontre em território europeu, independentemente de sua nacionalidade, tem seus direitos assegurados. Este instrumento possuía três organismos principais: a Comissão Europeia de Direitos Humanos, o Comitê de Ministros e o Tribunal ou Corte Europeia de Direitos Humanos. O comitê desempenhava precipuamente a função política, sendo competente para aferir as responsabilidades do Estados e uma possível aplicação de sanção.

Já a Comissão Europeia de Direitos Humanos era composta por membros eleitos, para um mandato de 06 (seis) anos, pelo Comitê de Ministros em quantidade igual ao de Estados - membros da Convenção. A sua função era investigar denúncia sobre violação da Convenção trazida pelos Estados-Partes, indivíduos ou organizações não-governamentais, além de ser uma instituição semi judicial, que decidia sobre a admissibilidade das petições, propunha soluções amigáveis, quando cabível, enviava os casos à Corte Europeia ou encaminhava seus relatórios ao Comitê de Ministros e ordenava medidas preliminares de proteção, todavia não era um órgão permanente (MAZZUOLI, 2011, p. 907).

Continua o autor afirmando que A Corte europeia de Direitos Humanos, assim como a Comissão, não era permanente, possuía o caráter judicial e sua função era julgar os casos de violação aos direitos humanos encaminhados pela Comissão, nos quais constavam, como agressor, o Estado que havia reconhecido a jurisdição da Convenção. Os indivíduos não tinham acesso direto à Corte, sendo-lhes imposto que a petição individual deveria ser proposta primeiramente na Comissão europeia.

Tal como ocorre no sistema interamericano de proteção, no antigo sistema europeu, os indivíduos não podiam submeter assuntos à Corte, apenas a Comissão e os Estados tinha legitimidade. Um grande avanço nesse sentido ocorreu e qualquer Estado-membro, qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não-governamental podem submeter petições ao TEDH, com o requisito de se esgotar todos os recursos internos.

Importa ressaltar que os sistemas interamericano e europeu convergem em diversos aspectos, pelo fato de ambos serem sistemas regionais de proteção aos direitos humanos e o primeiro ter-se inspirado no segundo. Entretanto, existem diferenças, por exemplo, no sistema interamericano há diversas disposições que permitem exigir dos Estados a execução da determinação da Corte, enquanto, no sistema europeu, ainda que as sentenças do TEDH sejam definitivas e que os Estados estejam obrigados a cumpri-la, cabe ao próprio Estado criar mecanismos internos de cumprimento dessas sentenças.

Devido às críticas surgida em torno da dificuldade de acesso, transitoriedade dos órgãos, necessidade de reconhecimento de jurisdição, dentre outras, inúmeros foram os protocolos elaborados com o objetivo de ampliar e



modernizar a Convenção, destacando, por sua importância, a Carta social europeia, de 1965, revisada em 1996, que incluiu direitos econômicos, sociais e culturais, e o Protocolo nº 11, de 1998, cuja principal alteração foi a extinção da Comissão e da Corte europeia e a instituição de uma nova Corte permanente com atividade consultiva e contenciosa, além da possibilidade de indivíduos, grupo de indivíduos, organizações não-governamentais e Estados-membros ajuizem ações diretamente perante a Corte, observados determinados requisitos (MAZZUOLI, 2011).

Em matéria específica de proteção à pessoa refugiada, no Protocolo 4, de 1963, é mencionado de forma superficial, não especificamente sobre refúgio, conforme art 4º, o que segue: “Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros: são proibidas as expulsões coletivas de estrangeiros”. Por isso, Dauvergne (2008) afirma que as leis sobre migração são as questões chave para se contestar o núcleo tanto de ‘nação’ quanto de ‘estado’ e, portanto, têm-se tornado o último baluarte da soberania.

Realizando uma análise acerca da possibilidade de uma pessoa refugiada ter acesso à Corte, tem-se muitos empecilhos e entraves burocráticos que impedem a denúncia perante às autoridades, seja pela barreira da língua, seja pela falta de informação, seja pela exigência de esgotamento de todas as vias internas de recursos para realizar a denúncia de violação perante à Corte. Assim, o direito de petição é mitigado e a proteção aos direitos humanos das pessoas refugiadas fica comprometida.

Em 2012, a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou o caso *HirsiJamaa e outros vs. Itália*, condenando o país europeu por desrespeitar o direito internacional dos refugiados quando não observou o princípio do *non-refoulement* (não devolução forçada ao local de perseguição). O fato ocorreu quando a guarda costeira italiana interceptou em alto mar uma embarcação com 26 pessoas entre somalis e eritreus e colocou-os em uma embarcação pertencente à Itália sem nenhum contato verbal ou fornecendo alguma informação a eles, deixando os imigrantes na costa da Líbia e utilizando-se do fato desse Estado não ser signatário de nenhuma das Convenções de Direitos Humanos (CLARO, 2015).

Claro (2015) ilustra que a Itália também utiliza centro de detenção de supostos solicitantes de refúgio e pessoas indocumentadas, na Ilha de Lampedusa. A Austrália mantém centro de detenção nos territórios de Nauru e Ilha Manus, além de interceptar barcos e deportar imigrantes frequentemente. Essas atitudes são de flagrante desrespeito à vida humana e aos direitos humanos.

Ainda é comum o tratamento desumano contra refugiados, como: tortura, detenções arbitrárias, pena de morte e outras formas de penas cruéis, opressão de dissidentes políticos, racismo e exclusão social, além de pobreza e miséria extrema em todos os continentes (TAIAR, 2009).

As fortes restrições aos direitos humanos são, por sua vez, frequentemente relativizadas com a justificativa de valores ou princípios constitucionais concorrentes – como a autodeterminação de um povo em nome dos direitos humanos. Sua aplicação muitas vezes opõe-se a interesses políticos e financeiros e, além disso, nenhum sistema regional prevê uma aplicação eficiente de suas decisões.

Mesmo em situações que poderiam ser consideradas emergências humanitárias, os Estados que deveriam acolher pessoas em situação de refúgio não as aceitam, adotando políticas públicas restritivas e intensificando a fiscalização nas suas fronteiras, até mesmo em alto mar, para impedir que imigrantes cheguem aos seus territórios, em uma clara violação à Convenção europeia de Direitos Humanos e aos demais acordos de proteção.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA REFUGIADA NA AMÉRICA LATINA

Como explicitado em linhas anteriores, encerrado os horrores da segunda Guerra, a grande parte dos países do mundo procurou elaborar mecanismos que evitassem ou mesmo reduzissem novos conflitos e minimizassem as consequências deles advindas. Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos surgiram a partir dessa reivindicação: a prevalência da proteção da pessoa humana. Os regimes nasceram da avaliação específica e diferenciada das peculiaridades e dos desafios porque passa cada região na tentativa de alcançar soluções práticas e efetivas entre os Estados que estão vinculados a determinado sistema.

O sistema regional interamericano tem papel fundamental na concretização dos direitos humanos na América, surgindo, em 1948, com a adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Em 1959, é criada a Comissão interamericana de Direitos Humanos e, em 1969,



promulgou-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica que concebeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O sistema interamericano de proteção possui, como norma fundamental, o Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 1969, entrando em vigor em 1978, que estabelece a Comissão Interamericana, cujo papel é a interpretação dos tratados relacionados aos Direitos Humanos na América. Já a CIDH processa denúncias individuais e fiscaliza o cumprimento das obrigações decorrentes da ratificação da Convenção, sendo apenas possível a adesão aos Estados participantes da OEA, que seria um organismo regional associado à ONU e criado em 1951 (AURELIANO, 2016).

A Convenção Americana possui grande importância porque orienta que os Estados a ela vinculados a buscar o cumprimento das diretrizes do tratado em completa harmonia, observando desde os direitos inerentes à personalidade jurídica até questões ligadas à preservação do meio ambiente, patrimônio histórico, direito à vida, direito de não ser submetido à escravidão, direito à proteção judicial, dentre outros e foi ratificada por 25 países (PIOVESAN, 2013, p.332).

Assim, os Estados devem promover ações afirmativas, no intuito de diminuir desigualdades e violações de direitos e, em alguns casos, deverão se abster de atos para cumprir os ditames constantes no referido Pacto, sob pena de punições.

A seção que tratava dos direitos econômicos, sociais e culturais ficou sobrestada à época e somente restou aprovada, em 1988, na Conferência Interamericana de São Salvador, quando houve a promulgação de um Protocolo, adicionando uma lista de direitos, que já haviam sido estipulados em nível internacional, nos mesmos moldes do Pacto Internacional dos direitos sociais, econômicos e culturais, mas que mereciam ser expressamente consagrados, dentre eles o direito ao meio ambiente sadio (MARTINELLI et al, 2019). Vale salientar que o referido sistema de proteção regional não é formado apenas pela Convenção de 1969. Atualmente é constituído por oito documentos, entre Convenções e Protocolos (LUIZ, 2013).

O artigo 33 da Convenção de 1969 institui a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de dar maior efetividade aos direitos renunciados na norma convencional. A Comissão já havia sido instituída antes mesmo da promulgação da Convenção, mas suas atribuições foram ampliadas, em 1962, sendo sua principal função, dentre outras, velar pela preservação dos Direitos Humanos em todos os Estados signatários, recebendo denúncias sobre violações e interpretando as normas convencionais. Possui sede em Washington DC e é formada por sete integrantes “da mais alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos” nacionais de qualquer Estado membro da OEA (MARTINELLI; PREVELATO, 2019).

Por sua vez, a CIDH, cuja sede é na Costa Rica, é um órgão autônomo, com organização e funcionamento independentes da Comissão e realiza função consultiva e contenciosa, ou seja, recebe e julga casos de violação de direitos humanos. A crítica que se faz se baseia na possibilidade de estar restrita aos países que aceitaram expressamente sua jurisdição, que deveria ser automática e compulsória, e ao acesso à Corte, que é restrito apenas à Comissão e aos Estados membros (PIOVESAN, 2009).

No sistema interamericano, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, adotada em 1984, em Cartagena, na Colômbia, é considerada um instrumento, embora sem ser juridicamente vinculante, de proteção moderno e de grande contribuição para a América Latina, embora sempre tenha havido uma tradição de concessão de asilo político a pessoas que enfrentavam perseguições, principalmente por suas opiniões e engajamento políticos. Na tentativa de solucionar a crise que estava instalando-se no continente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou um esboço para a Convenção Interamericana de Refúgio, todavia, nenhum dos membros da Organização dos Estados Americanos acatou, devido ao receio de alguma intervenção internacional na região.

A situação se agravou e nos países do cone sul, crescendo o número de pessoas desaparecidas e mortas e, diferentemente do medo que pessoas públicas tinham de sofrer perseguições, agora o cidadão comum também temiam seus governos. Desse modo, um grupo de especialistas e acadêmicos elaboraram o texto da Declaração de Cartagena, influenciada pela Convenção Africana ampliando o conceito de refugiado na tentativa de aumentar a proteção (SOUZA, 2016).

A Declaração pode ser considerada um marco na proteção aos refugiados, uma vez que ampliou a definição do termo para incluir como pessoa refugiada novos grupos de indivíduos que necessitavam de uma proteção mais extensa (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, ART 3º). Assim, no seu Título III, a Declaração define a pessoa refugiada como sendo aquela portadora dos elementos enumerados pela Convenção da ONU de 1951 e, além dessas pessoas, considera também aqueles indivíduos que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos



ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, TÍTULO III).

Esse instrumento normativo de caráter regional ratifica a importância de se celebrar a paz, em especial nos países do continente americano em conflito. Para se considerar a concessão do refúgio, requer apenas que haja ameaça à vida, à liberdade e à segurança de forma genérica, causadas por uma das cinco situações elencadas na Declaração.

Na tentativa de solucionar o dilema do refúgio, o texto da Declaração incluiu, como possíveis beneficiários da concessão, as pessoas que deixaram seu país de origem por causa de guerra, de violação contra os direitos humanos ou de causas similares que perturbem gravemente a ordem pública, como visto acima. Para tanto, vale ressaltar que quinze países na América Latina acolheram a definição regional mais ampla de refugiados proposta pela Declaração, em suas legislações internas, a saber: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Uruguai (SEIXAS, 2014).

Apenas três países (Costa Rica, Panamá e Venezuela) não incorporaram a definição de refugiado insculpida na Declaração de Cartagena em seus sistemas nacionais. E o Equador que recentemente alterou sua legislação determinando esse retrocesso no que tange ao tema.

Passados 10 anos da Declaração de Cartagena, ocorreu o primeiro encontro para revisão da norma que resultou na adoção da Declaração sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994, reconhecendo-se a necessidade de proteção aos deslocados internos. Em 2004, no Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, aconteceu uma reunião para comemorar a data na Cidade do México. Nessa ocasião, foi elaborado um documento chamado “Declaração e Plano de Ação do México”, com o intuito de fortalecer a proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (LEAL, 2015).

Segundo o ACNUR, no aniversário de 20 Aniversario de *La Declaración de Cartagena sobre Refugiados (1984-2004)*, a declaração tem importância regional ao inovar, como assim o fez a Convenção Africana, incluindo como pessoa refugiada o indivíduo que tenha deixado seu país de origem ou de nacionalidade devido à ameaça, risco à sua vida, à sua segurança ou à sua liberdade, resultante de violência generalizada, de conflitos internos, de agressão estrangeira, de violência aos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública.

O texto declaratório identificou linhas de ação para assistir aos países de refúgio na implementação dos princípios insculpidos na Declaração de Cartagena. Quatro reuniões consultivas preparatórias foram realizadas nas cidades de Bogotá, Brasília, Cartagena de Índias, Colômbia e São José, Costa Rica, nas quais se analisou a problemática das pessoas refugiadas em cada região. Com base nas conclusões e recomendações destas reuniões, elaborou-se o Plano de Ação, com o propósito de auxiliar e buscar soluções para o dilema dos refugiados e outras pessoas que necessitam proteção internacional na região (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO, 2004).

O ACNUR, juntamente com Brasil, Costa Rica e México, reuniu os governos dos países da América Latina, o Conselho Norueguês para Refugiados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, além de setores da sociedade civil para analisar e debater as principais questões sobre os refugiados e outras pessoas que necessitavam dessa proteção internacional dentro da região (DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO, 2004).

Importante mencionar, todavia, que, mesmo entre países americanos, o regime jurídico do refúgio não é um padrão, por exemplo, enquanto o Brasil recepcionou a Declaração de Cartagena em seu direito doméstico, publicando uma legislação específica para os refugiados contendo a ampliação da definição de refugiado da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967, o Canadá protege os direitos dentro da mesma normativa jurídica em que protege os imigrantes em geral (PACIFICO, 2008).

Celebrando os trinta anos da Declaração de Cartagena, em dezembro de 2014, o Brasil sediou, na cidade de Brasília, a Conferência Cartagena +30 em que foi acordada a Declaração e Plano de Ação para aproxima década “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”, como resposta aos novos desafios da proteção internacional e indicações de possíveis soluções para as pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas que se encontram na América Latina e no Caribe, aprofundando o processo de cooperação e integração regional (DECLARAÇÃO DO BRASIL, 2014).

Importante destacar que a Declaração de Brasília, assinada em novembro de 2010, por 18 países, ampliou a proteção às pessoas refugiadas e apátridas no continente americano. Ela também inseriu o respeito integral ao princípio de não devolução (*non-refoulement*), incluindo a não rejeição nas fronteiras e a despenalização da entrada irregular de estrangeiros nos países signatários, incrementando o processo de cooperação dentro do marco dos mecanismos de



integração regional e incentivando o reagrupamento familiar e dispondo que o repatriamento deve sempre ser voluntário nunca imposto.

Os países que participaram da reunião também se comprometeram a responder a outro apelo global: a erradicação da apatridia até 2024, já que não ter uma nacionalidade é uma violação aos direitos humanos, no intuito de transformar a América Latina e o Caribe na primeira região a eliminar essa vulnerabilidade (ACNUR, 2014).

O que se pode observar, no entanto, é que o direito internacional dos refugiados ainda continua aplicando a mesma diretriz da definição clássica de refugiado, restringindo sobremaneira sua aplicação, mesmo a Declaração e o Plano de Ação, reconhecendo novas realidades que forçam pessoas a fugir diuturnamente de seus países em busca de proteção na América Latina e no Caribe.

A razão disso é que as pessoas refugiadas atuais provenientes desses continentes dificilmente se adequam à definição clássica, uma vez que uma das principais causas de migração forçada de seus países de origem somente se enquadrariam na definição ampliada de hipóteses de refúgio aceitas na África e na América Latina, originadas na Convenção Africana e na Declaração de Cartagena que, dificilmente, conseguiria ser expandido e utilizado pelos países europeus e da América do Norte. (SPUZA, 2016)

A restrição da definição é uma clara violação da Convenção de Genebra de 1951, afirma Zetter (2007, p.13), que, mesmo quando a minoria dos refugiados “clássicos” consegue, por exemplo, chegar a determinado país para solicitar refúgio, são impedidos de exercer esse direito por uma série de restrições forjadas para dificultar o seu reconhecimento como refugiado. Ele conclui que “o refúgio não é mais um direito básico, mas um prêmio muito privilegiado que poucos merecem”

Portanto, no Colóquio em que foi adotada a Declaração, estabeleceu-se a ampliação da definição de pessoa refugiada, em razão do aumento do número de deslocados nas regiões da América Central, México e Panamá. E, ratificou-se, sem reservas, a Convenção de 1951 e seu Protocolo, definindo-se que as instalações de abrigo para essas pessoas não se devem localizar nas fronteiras do Estado, para fomentar a integração dos refugiados com a população local e evitar atentados e quaisquer tipos de violências contra eles.

As recomendações também apontam para a criação de empregos e moradia digna, desempenhando um papel fundamental em relação às políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e à inserção econômica do migrante ao seu novo lar e, principalmente, proporcionou proteção para um maior número de vulneráveis com a ampliação do conceito, o que pode significar a vida ou a morte para o indivíduo que busca de proteção (BALER et al 2009. p. 56-57).

Segundo Trindade (2003, p. 400), a nova Declaração deu ênfase a questões que não foram trabalhadas em Cartagena como desenvolvimento humano sustentável, deslocamentos forçados, populações indígenas, direitos da criança, direitos econômicos, políticos e sociais e direito de refúgio em sua perspectiva de proteção ao ser humano em quaisquer circunstâncias e baseada no universo dos direitos humanos.

Dentre as recomendações e conclusões exaradas no documento, enfatizou-se o caráter complementar e os pontos convergentes entre os sistemas de proteção do indivíduo estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional dos Refugiados, reiterando a conveniência de que os Estados que ainda não o fizeram adiram aos instrumentos internacionais. O documento termina por fazer um apelo aos Estados partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 para adotarem medidas nacionais que garantam a aplicação e a difusão de suas normas, assim como a supervisão nela prevista por parte dos órgãos competentes (GONZAGA et al, 2017).

Desse modo, tem-se que o sistema regional interamericano complementa o sistema internacional acrescentando novos direitos e inovando na proteção com contornos de maior universalidade entre países da mesma região, com peculiaridades semelhantes, reconhecendo que há novos desafios e concordando em atuarem juntos para implementar soluções para a questão de pessoas deslocadas e refugiadas, além dos apátridas.



CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou delinear a evolução histórica da proteção da pessoa refugiada no âmbito internacional, perpassando pelo Regime Internacional para proteção dos refugiados, mantendo o foco na expansão do RIR por meio dos regimes regionais. Muito embora se reconheçam diversos avanços, como a definição da condição jurídica de refugiado, na Convenção de 1951, diante da qual todos os Estados estariam compromissados, entende-se que ainda existe uma soberania estatal sobre o refúgio. Esta soberania limita diversas ações e sujeita à proteção dos refugiados a mecanismos burocráticos criados pelo Estado. Deste modo, a implementação de instrumentos que garantam a proteção e o acesso aos direitos humanos mínimos destes indivíduos permanece, em grande medida, atrelada à vontade soberana dos Estados receptores e de trânsito.

Autores, como Loescher (1999), afirmam que a ineficácia do regime internacional de refugiados ocorre, sobretudo, pela inexistência de uma autoridade supranacional capaz de compeli-los a cumprirem regras estabelecidas. Entender a problemática dos refugiados e as particularidades envolvidas na migração forçada promove avanços na implementação de instrumentos de proteção.

Quanto ao âmbito regional, os instrumentos surgem na tentativa de integralizar a proteção à pessoa humana o mais próximo da realidade econômica, social e cultural. Desse modo, há, na África, a Convenção da Organização de Unidade Africana, que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados no território desde 1969; nas Américas, a Declaração de Cartagena que assegura direitos e promove avanços e, por fim, a Europa tem como aporte as Diretrizes relacionadas ao refúgio da União Europeia.

Conclui-se que a ampliação de documentos internacionais sobre a proteção das pessoas refugiadas do direito internacional dos direitos humanos permite o desenvolvimento do paradigma, focando na situação objetiva do país de origem. Ressalta-se, portanto, que é importante ter consciência de que os avanços realizados até então em matéria de proteção aos direitos dos indivíduos não podem levar à falácia de que os direitos humanos são hoje verdadeiramente respeitados e obedecidos no mundo inteiro.

Ainda acontecem violações graves e profundas de direitos humanos, sob várias formas como, discriminação de mulheres, crianças e minorias, demonstrando que, embora testes instrumentos demonstrem avanço, ainda há um longo percurso a ser percorrido, de modo a garantir os direitos plenos dos refugiados e de outras categorias de migrantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. *60 anos da Convenção de 1951 para Refugiados*. ACNURBR, 2011. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/57518-acnur-comemora-60-anos-da-convencao-de-1951-para-refugiados>. Acesso em 3 de julho de 2019.

_____. *África*. ACNUR Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/onde-estamos/africa/#:~:text=Cerca%20de%205%2C6%20milh%C3%B5es,residem%20em%20pa%C3%ADses%20da%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 2 nov. 2022.

_____. *Declaração e plano de ação do Brasil*. [Brasília]: ACNURBR, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

_____. *Relatório tendências globais*. ACNUR, 2014. Disponível em: www.unhcr.org/2014trends. Acesso em: 24 out. 2022.

_____. *Declaração e plano de ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina*. ACNUR, 2004. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plan_o_de_Acao_do_Mexico.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

AURELIANO, P. G. A. *O pacto de San Jose da Costa Rica e o regime de concessão de refúgio na América Latina*. JUS.com.br, 09 setembro 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52003/o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-e-o-regime-de-concessao-de-refugio-na-america-latina>. Acesso em: 30 jan. 2019.



- BALERA, W. (org.). *Direito internacional dos refugiados nos 25 anos da declaração de Cartagena*. São Paulo: Plêiade, 2009.
- CHIMNI, B. S. *International refugee law: a reader*. London: Sage Publications; New Delhi: Thou, 2000.
- CLARO, C. A. B. *A proteção dos refugiados ambientais no direito internacional*. 2015. 328 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.
- _____. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 28, n. 58, p. 221-240, 2019. Disponível em: scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/?lang=pt. Acesso em: 28 out. 2022.
- DANIELE, A. L. W. S.; PAMPLONA, D. A. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. *Revista de Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 11, n.37, p. 219-240, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/129>. Acesso em: 24 out. 2022.
- DAUVERGNE, C. *Making people illegal: what globalization means for migration and Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- FIGUEIREDO, J. M. (2004). *Fluxos migratórios e cooperação para o desenvolvimento: realidades compatíveis no contexto europeu?* Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa.
- GÓIS, P. et al. *Segunda ou terceira vaga? As características da imigração brasileira recente em Portugal*. OI/ACIDI, n. 5, p. 111-133, 2009. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/183863/Migr5_Sec1_Art6.pdf/9feb266-230d-48e7-a6af-98d777b298e7. Acesso em: 27 out. 2022.
- GONDINHO, F. de O. *A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Edições Del Rey, 2006.
- GONZAGA, G. R. et al. Jogos didáticos para o ensino de Ciências. *Revista Educação Pública*, v. 17, n. 7, 2017.
- HEYNS, C.; PADILLA, D.; ZWAAK, L. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 4, p. 164-173, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/3ZJXknHLtRjyKm6krvqr85M/?lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2022.
- JUBILLUT, L. L. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicacao-no-Ordenamento-Juridico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.
- _____. Os pactos internacionais de direitos humanos. In: ALMEIDA, G. A.; PERRONE-MOISES, C. (coords). *Direito Internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007b.
- JUBILLUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 1, p. 275-294, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24228/22991>. Acesso em: 24 out. 2022.
- LEAL, M. D. F. O. *Cooperação internacional para a proteção dos direitos sociais dos haitianos no Brasil (2010-2014)*. 2015. 113 p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <http://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/tede/2963>. Acesso em: 24 out. 2022.
- LUIZ, E. M. B. *O sistema interamericano de direitos humanos e as relações com os componentes do Mercosul e da aliança do pacífico*. 2013. Disponível em: <https://alacip.org/cong13/437-luiz-7c.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.
- MARTINELLI, J. P. O.; PREVELATO, F. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista de Direitos Fundamentais*, v. 1, n.1, p. 23-36, 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direitos-fundamentais/pdf/artigo-direitos-fundamentais-vol1-num1-2.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.
- MAZZUOLI, V. O. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



MORAIS, P. T. G. P. *O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos e dos povos*. JUS.com.br, 11 julho 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33757/o-sistema-regional-africano-de-protecao-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 7 jul. 2022.

PACÍFICO, A. M. C. P. *O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas*. 2008. 490 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/3969>. Acesso em: 24 out. 2022.

PACÍFICO, A. P. A.; GAUDENCIAO, M. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, v. 22, n. 43, p. 133-148, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/5TBC5g6FyQX9ZcxYSV3ZHPB/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2022.

PIOVESAN, F. *Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos*. [S. l.: s. n.], 2010. p. 96.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. *Revista Praia Vermelha*, v. 25, n.1, p. 15-25, 2013.

_____. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, V. M. (org.). *Direitos humanos e refugiados*. Vila Velha: UVV, 2006. p. 119-120.

_____. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 60.

SEIXAS, R. J. S. *Soberania Hobbesiana e hospitalidade em Derrida: estudo de caso da política migratória federal para o fluxo de haitianos pelo Acre*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Centro Universitário UNIEURO, Brasília, 2014.

SILVA, T. F. M. *Cooperação para integração dos refugiados colombianos no Chile: o caso dos Chilombianos*. 2014. 129 p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/tede/2072/1/PDF%20-%20Thalita%20Franciely%20de%20Melo%20Silva.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

SOUZA, F. T. *A crise do refúgio e o refugiado como crise*. 2016. 204 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29858/29858.PDF>. Acesso em: 24 out. 2022.

TEREZO, C. F. *Sistema interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014. p. 144.

TRINDADE, A. A. C. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos: volume III*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Carta de direitos fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 18 dezembro 2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

ZAGALO, G. Hospitalidade e soberania: uma leitura de Jacques Derrida. *Revista Filosófica de Coimbra*, n. 30, p. 307-323, 2006. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/hostilidade_e_soberania. Acesso em: 24 out. 2022.

ZETTER, R. More labels, fewer refugees: remaking the refugee label in an era of globalization. *Journal of Refugee Studies*, v. 20, n. 2, p. 172-192, 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/20/2/172/1539814>. Acesso em: 24 out. 2022.

ZETTER, R.; BOANO, C.; MORRIS, T. *Protecting environmentally displaced people: developing the capacity of legal and normative frameworks*. Oxford: RefugeeStudies Centre, 2012. Disponível em: <http://www.rsc.ox.ac.uk/pdfs/workshop-conference-research-reports/Zetter-%20EnvDispRep%2015022011.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

